

**AUMENTO DO PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS PROPOSTAS LEGISLATIVAS À
LUZ DOS PRINCÍPIOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

***INCREASE IN THE MAXIMUM PERIOD OF THE SOCIO-EDUCATIONAL
INTERNMENT MEASURE: ANALYSIS OF THE MAIN LEGISLATIVE
PROPOSALS IN LIGHT OF THE PRINCIPLES OF THE CHILD AND
ADOLESCENT STATUTE***

Rúbia Domingos

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: rubdomingos18@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 01/05/2025 – Aceito: 15/05/2025

Resumo:

Atualmente, têm surgido Projetos de Lei que propõem o aumento do tempo máximo de internação definitiva previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a justificativa de garantir maior ressocialização dos adolescentes autores de atos infracionais e assegurar a segurança da sociedade – propostas que, inclusive, têm recebido amplo apoio popular. A presente pesquisa tem como objetivo analisar essas propostas legislativas em tramitação no Senado, que sugerem o aumento do prazo máximo da medida socioeducativa de internação, atualmente fixado em três anos. Busca-se examinar os principais argumentos apresentados nos referidos projetos de lei que defendem a ampliação desse prazo, avaliando sua viabilidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios que regem a aplicação dessa medida. Para tal finalidade, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o conceito da medida socioeducativa de internação definitiva e os princípios que a norteiam, bem como uma análise, por meio da pesquisa documental, dos projetos de lei em questão, incluindo os argumentos contrários e favoráveis à alteração.

Palavras-chave: Direito da criança e do adolescente. Política criminal. Medida socioeducativa. Internação definitiva. Adolescentes.

Abstract:

Recently, bills has proposed that propose increasing the maximum period of permanent detention provided for in the Child and Adolescent Statute, under the justification of ensuring greater reintegration into society of adolescents who commit crimes and ensuring the safety of society – proposals that have also received broad popular support. This research aims to analyze these

legislative proposals currently has processed in the Senate, which suggest increasing the maximum period of the socio-educational measure of detention, currently set at three years. The aim is to examine the main arguments presented in the aforementioned bills that defend extending this period, assessing their viability in light of the Brazilian legal system and the principles that govern the application of this measure. To this end, a bibliographic review carried out on the concept of the socio-educational measure of permanent detention and the principles that guide it, as well as an analysis, through documentary research, of the bills in question, including the arguments for and against the change.

Keywords: *Children and adolescents' rights. Criminal policy. Socio-educational measures. Permanent detention. Adolescents.*

1. Introdução

A Constituição da República de 1988 (CRFB/1988) representou um marco fundamental para os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. A partir dela, esse grupo passou a ser reconhecido como sujeitos de direitos, consolidando-se um dos principais princípios que norteiam a legislação da infância e da juventude, a Doutrina da Proteção Integral, prevista no seu artigo 227 (Lima; Veronese, 2012). Isso significa que, além de serem assegurados todos os direitos fundamentais garantidos aos adultos, esses direitos são maximizados e reforçados para os menores de 18 anos (Nucci, 2014).

Em seguida, no ano de 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. O ECA/1990 regulamenta o dispositivo constitucional 227 e concretiza a Doutrina da Proteção Integral por meio de norma específica, revogando o Código de Menores (Lima; Veronese, 2012).

Além disso, o ECA/1990 promoveu mudanças significativas na forma de tratar os atos infracionais cometidos por adolescentes, com a aplicação das medidas socioeducativas. Ademais, de acordo com o artigo 228 da CRFB/1988, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ou seja, não respondem por crimes ou contravenções penais, na forma do Código Penal de 1940, mas sim por atos infracionais, nos termos estabelecidos pelo ECA/1990 (Nucci, 2014). Insta frisar que o artigo 228 da CRFB/1988 é cláusula pétrea, representando um

direito fundamental do adolescente. Logo, emendas constitucionais que tentam reduzir a maioria penal são consideradas inconstitucionais (Seabra, 2020).

Entretanto, ao contrário do que se imagina, o assunto ainda não foi superado pela sociedade. Segundo pesquisa feita pelo Ipec, divulgada em setembro de 2022, 66% (sessenta e seis por cento) dos eleitores brasileiros são a favor da redução da maioria penal, enquanto apenas 27% (vinte e sete por cento) são contra (G1, 2022). Diante disso, vem crescendo o número de Projetos de Lei que defendem o aumento do prazo máximo da medida socioeducativa de internação, atualmente de, no máximo três anos.

Dessa forma, esta pesquisa tem como foco principal a medida socioeducativa de internação definitiva. Serão analisados os argumentos propostos pelo Poder Legislativo que defendem a ampliação do prazo máximo da medida. Cabe destacar que a medida socioeducativa de internação é frequentemente questionada pela sociedade, especialmente quanto à sua real eficácia na ressocialização de adolescentes que cometeram atos infracionais graves, como homicídio e tentativa de homicídio, latrocínio, roubo, porte ou posse de arma de uso proibido ou restrito, tráfico de drogas, entre outros delitos. Conforme dados do Painel de Inspeção do Socioeducativo, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 14 de janeiro de 2025, com levantamento diário, havia, em 07 de março de 2025, cerca de 11.015 adolescentes cumprindo algum tipo de medida socioeducativa de meio fechado. Desses, 7.854 cumpriam a medida socioeducativa de internação no Brasil (CNJ, 2025).

Diante do exposto, surgem questionamentos quanto ao prazo máximo de internação previsto na legislação do ECA/1990, uma vez que o adolescente permanece internado em uma instituição socioeducativa por tempo indeterminado, mas limitado ao prazo máximo de três anos (Brasil, 1990). Por esse motivo, levanta-se o seguinte problema de pesquisa: quais são os principais argumentos apresentados nos projetos de lei no Senado que defendem o aumento do prazo máximo de cumprimento da medida socioeducativa de internação e avaliar sua viabilidade com base no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos princípios que regem sua aplicação?

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os principais argumentos apresentados nos projetos de lei do Senado que defendem o aumento do prazo máximo de cumprimento da medida socioeducativa de internação definitiva, avaliando sua viabilidade com base no ordenamento jurídico, à luz dos princípios que regem a aplicação da medida socioeducativa de internação no Brasil.

Especificamente, pretende-se definir o conceito da medida socioeducativa de internação definitiva e execução da medida, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente; em seguida, pretende-se identificar os princípios que regem a medida socioeducativa de internação; bem como, examinar os principais argumentos apresentados nos projetos de lei do Senado que propõe o aumento do prazo máximo de internação dos adolescentes; por fim, identificar os argumentos contrários e favoráveis às propostas de aumento da medida socioeducativa de internação e suas possíveis consequências.

O desenvolvimento desta pesquisa busca compreender como as propostas de aumento do prazo máximo da medida socioeducativa de internação, apresentadas em projetos de leis no Senado Federal, podem impactar a socioeducação e o cumprimento das medidas socioeducativas de internação. Ademais, o interesse pela pesquisa surgiu do exercício da profissão como agente socioeducativa, o que despertou a vontade de aprofundar os estudos na área. O tema abordado nesta pesquisa emergiu de análises realizadas sobre a socioeducação, revelando tratar-se de uma área complexa e muito sensível, sob os aspectos práticos e teóricos.

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

Ao longo da história no Brasil, crianças e adolescentes foram enxergados de diferentes formas pelas famílias, pela sociedade e pelo Estado. No contexto histórico-social, os menores de dezoito anos de idade sofreram desrespeito, desproteção e negligência (Lima; Veronese, 2012). Além disso, é perceptível que

pautas legislativas sobre a infância sempre ficavam em segundo plano frente à sociedade (Lima; Veronese, 2012).

No início do século XX, tanto a sociedade quanto a legislação viam crianças e adolescentes como indivíduos incapazes e desprovidos de direitos, subordinados ao poder familiar, previsto no Código Civil de 1916 (Seabra, 2020). Porém, com o passar dos anos, ocorreram mudanças significativas, tanto na legislação internacional e nacional quanto na sociedade, de modo que crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos (Seabra, 2020; Lima; Veronese, 2012).

Em 13 de julho de 1990, o Código de Menores de 1979 foi substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, influenciado pela promulgação da Constituição da República em 1988, que trouxe mudanças significativas ao ordenamento jurídico brasileiro, rompendo com a concepção menorista presente nos antigos Código de Menores de 1927 e de 1979 (Lima; Veronese, 2012).

Assim, conforme previsto no artigo 227 da CRFB/1988, a proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes deve ser realizada de forma compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, com absoluta prioridade (Lima; Veronese, 2012), abrangendo, além dos pais e responsáveis legais, os deveres de proteção e garantia de diversos direitos inerentes à criança e ao adolescente.

O ECA, para Lima e Veronese (2012, p. 54), trata-se de um “moderno instrumento jurídico-político de proteção e de promoção aos direitos da infância e da adolescência no Brasil”. Além disso, no artigo 1º. do ECA/1990, é introduzida a Doutrina de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, que o sustenta (Seabra, 2020). Sendo assim, de acordo com Andréa Rodrigues Amin (2021), houve o rompimento da Doutrina de Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, gerenciada de forma centralizada pelo Poder Judiciário, que era responsável pela execução de qualquer medida relativa aos menores enquadrados no binômio abandono-delinquência.

Por conseguinte, cabe esclarecer que o Estatuto é aplicável a todas as crianças e adolescentes, abrangendo indivíduos com menos de dezoito anos de idade, independentemente da condição de vida, como classe social, situação de

vulnerabilidade, estrutura familiar, entre outros aspectos. Essa abordagem se diferencia dos antigos Códigos de Menores (Seabra, 2020). Ademais, segundo o artigo 2º. do ECA/1990, há uma distinção entre criança e adolescente, considera-se criança, para os efeitos do Estatuto, a pessoa com até doze anos de idade incompletos; e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos. Essa classificação baseia-se exclusivamente em critérios cronológicos, sem considerar o desenvolvimento físico ou psicológico do indivíduo (Seabra, 2020; Brasil, 1990).

Além disso, o ECA/1990 prevê, de forma excepcional e nos casos expressamente estabelecidos em lei, que o adolescente que tenha cometido ato infracional antes de completar dezoito anos poderá permanecer internado após essa idade, pelo prazo máximo de três anos, sendo obrigatoriamente liberado ao atingir vinte e um anos (Seabra, 2020).

Na atualidade, muitos estudiosos do Direito da Infância e da Juventude criticam o uso do termo “menor” para se referir a crianças e adolescentes, em razão do estigma associado a expressões como “menor infrator”, “menor diligente” e “menor abandonado”. Contudo, Guilherme de Souza Nucci (2014) argumenta que a utilização ou não do termo “menor” é, muitas vezes, irrelevante para os autores, já que ele pode servir apenas para distinguir, de forma clara, o adulto, maior de 18 anos, da criança e do adolescente, menores de 18 anos. Assim, para o autor, o uso do termo “menor” não é, necessariamente, dogmaticamente incorreto, tampouco contribui para a solução dos reais problemas enfrentados por crianças e adolescentes.

Outra legislação importante no que se refere ao adolescente e ao cumprimento das medidas socioeducativas é o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), instituído pela Lei nº. 12.594, em 18 de janeiro de 2012. Esse sistema visa regulamentar os diversos aspectos do cumprimento das medidas socioeducativas, diante da falta de normatização da fase de execução das medidas (Moraes; Ramos, 2021). Desse modo, o adolescente que cumpre uma medida socioeducativa estará sujeito aos direitos e deveres estipulados no Sinase (Seabra, 2020).

Outrossim, vale pontuar que o Sinase não é aplicado à criança, pois, embora ela possa cometer ato infracional, não se aplicam as medidas

socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA/1990. À criança são aplicadas medidas protetivas, conforme estabelecido no artigo 105 do Estatuto (Seabra, 2020).

O Sinase surge no ordenamento jurídico brasileiro com um objetivo bem específico:

A aprovação do SINASE, Lei n. 12.594/2012, veio preencher uma lacuna há muito tempo existente, principalmente no campo da execução das medidas socioeducativas, a fim de auxiliar na compreensão da temática que envolve o ato infracional e as medidas socioeducativas de forma a deixá-la o mais distante possível da lógica da execução penal (Lima; Veronese, 2012).

Para as autoras, o Sinase representa um marco importante de padronização do atendimento socioeducativo destinado a adolescentes que cometem atos infracionais, além de buscar delimitar claramente a diferença entre os atos infracionais e as medidas socioeducativas, em relação aos crimes e às penas definidas no Código Penal.

De acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), responsável pela aprovação do Sinase em 13 de julho de 2006, ele é um instrumento composto por “[...] um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa” (Conanda, 2006, p. 23).

3. Da Medida Socioeducativa de Internação Definitiva

Conforme já exposto, as medidas socioeducativas são aplicáveis exclusivamente aos adolescentes que praticam ato infracional. Nessa perspectiva, caso a conduta infracional seja praticada por criança, serão adotadas as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA/1990. Compre destacar, todavia, que tais medidas de proteção abrangem tanto crianças quanto adolescentes, em consonância com a legislação do Estatuto (Brasil, 1990).

Inicialmente, vale mencionar que os adolescentes são penalmente inimputáveis, segundo o artigo 228 da CRFB/1988 e o artigo 103 do ECA/1990. Portanto, a conduta praticada pelo adolescente, descrita como crime ou

contravenção penal, será considerada ato infracional (Brasil, 1990). Diante disso, fica claro que o adolescente não fica “preso” nem recebe uma pena, mas sim é internado em estabelecimento socioeducativo e recebe uma medida socioeducativa de internação, com prazo indeterminado, que não pode ultrapassar o limite máximo de três anos. Outrossim, a idade máxima prevista para o cumprimento da medida socioeducativa é de até vinte e um anos, devendo ser compulsoriamente posto em liberdade (Brasil, 1990).

É importante destacar que apenas o juiz possui competência para aplicar ao adolescente qualquer uma das medidas socioeducativas estabelecidas no ECA, ao constatar a prática de ato infracional, sendo também o responsável pela execução da medida, conforme a Súmula 108 do STJ (1994). Contudo, essas medidas apresentam diferentes aplicabilidades práticas, havendo requisitos específicos para que o juiz, como responsável pela execução, escolha a medida mais adequada, conforme a natureza do ato infracional praticado pelo adolescente.

Conforme o ECA, a medida socioeducativa de internação é aplicada quando:

Art. 122 A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (Brasil, 1990).

Antes de adentrar especificamente no tema da medida socioeducativa de internação definitiva, objeto de estudo desta pesquisa, é importante conhecer os tipos diferentes de internação estabelecidos no ECA, que ocorrem em momentos distintos do processo: internação provisória, antes da prolação da sentença, com previsão de internação pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias; internação definitiva, quando o juiz decide pela continuação do cumprimento da medida por meio de sentença; e, por fim, a internação-sanção, posterior à internação definitiva, pelo máximo de três meses, na forma do artigo 122, inciso III, §1º, do ECA/1990 (Moraes; Ramos, 2021).

A internação definitiva, determinada por sentença, é o meio que o legislador considera adequado à promoção da reintegração social do adolescente (Moraes; Ramos, 2021). As autoras ainda pontuam que, mesmo sendo revestida de brevidade, a internação não exime o adolescente de cumprir, de forma regular e pelo tempo necessário, à medida voltada à sua reintegração social. Além disso, o tempo de internação será reduzido à medida que o adolescente demonstrar mudança de comportamento durante a execução da medida, evidenciando sua ressocialização.

Conforme estabelecido pelo Sinase, toda internação socioeducativa deve contar com uma equipe técnica capacitada, responsável pela elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), no prazo de até quarenta e cinco dias. O PIA deve ser elaborado com a participação de equipe técnica responsável, do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsáveis do adolescente (Brasil, 2012).

Por conseguinte, o ECA dispõe que a medida socioeducativa de internação deve ser cumprida em entidade destinada exclusivamente a adolescentes, sendo obrigatória a separação por faixa etária, compleição física e gravidade da infração. Ademais, durante o período da internação, é imprescindível a oferta de atividades pedagógicas, com o objetivo de promover a reinserção social do socioeducando (Brasil, 1990).

Dessa forma, destaca-se que, durante o cumprimento da medida nas entidades de internação definitiva, há órgãos e agentes responsáveis pela fiscalização, como Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), este último com competência normativa, deliberativas, avaliativa e fiscalizadora quanto à efetiva implementação do Sinase (Brasil, 1990; Brasil, 2012).

4. Princípios Que Regem a Aplicação das Medidas Socioeducativas de Internação

Tanto o ECA/1990 quanto a CRFB/1988 trazem previsões de vários princípios, sendo eles: o princípio da proteção integral, o princípio da absoluta

prioridade, o princípio do interesse superior e o princípio da municipalização (Amin, 2021). Além disso, parte da doutrina também considera como princípios do Direito da Infância e Juventude o princípio da dignidade da pessoa humana e da participação popular (Nucci, 2014). No âmbito das medidas socioeducativas de privativa de liberdade, especialmente a internação, existem três subprincípios que a regem, todos expressamente previstos no ECA/1990, em seu artigo 121, caput: “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (Brasil, 1990).

Guilherme de Souza Nucci (2014) os aponta como subprincípios da proteção integral, também elencados no artigo 227, §3º, inciso V da CRFB/1988, pois sua aplicação se restringe ao contexto do adolescente que comete ato infracional ao receber uma medida socioeducativa privativa de liberdade, e não a todas as crianças e adolescentes, tendo, portanto, um campo de aplicação mais restrito.

O subprincípio ou princípio da brevidade consiste no período razoável para manutenção da medida de internação, independentemente de sua natureza, levando em consideração a duração adequada para o retorno do adolescente à sociedade no menor tempo possível (Nucci, 2014).

De acordo com Bianca Mota de Moraes e Helena Vieira Ramos (2021), o princípio da brevidade se justifica pela necessidade de a internação atingir o menor tempo possível:

A internação precisa ser breve. Quer isso dizer que deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para construção de seu caráter. A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação de vida política são exemplos da importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular da sua existência (Moraes; Ramos, 2021, p. 844).

O legislador contemplou, com o princípio da brevidade, a aplicação das medidas socioeducativas de internação. Ao determinar o limite máximo de duração da medida de internação definitiva em até três anos, buscou proteger uma fase que passa muito rápido e possui considerável importância na vida de todo ser humano: a adolescência, que ocorre entre os 12 e os 18 anos, limitando a medida à metade desse período (Moraes; Ramos, 2021).

Logo em seguida, de maneira relacionada, o princípio da excepcionalidade assemelha-se ao processo penal ao respeitar a presunção de inocência, também aplicável ao adolescente. Assim, apenas de forma excepcional, o adolescente poderá ficar internado provisoriamente em unidade socioeducativa, uma vez que é considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Além disso, a condição de pessoa em desenvolvimento torna a medida de internação provisória *ultima ratio* (Nucci, 2014).

Ainda em respeito ao princípio da excepcionalidade, deve-se observar:

Ao aplicar a medida de internação, com base no princípio da excepcionalidade, deverá levar-se em conta a particularidade do adolescente e a natureza do ato infracional cometido pelo mesmo, devendo haver uma proporcionalidade entre o bem jurídico atingido e a medida imposta (Maciel, 2021, p. 796).

Ademais, a excepcionalidade da internação, limita-se à aplicação desta medida apenas nos casos em que não exista outra mais adequada ao caso apresentado. Sua excepcionalidade fundamenta-se na existência de uma regra, sendo ela a manutenção do adolescente em liberdade (Moraes; Ramos, 2021).

O último subprincípio trazido pelo ECA na aplicação da medida de internação, refere-se ao respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que busca preservar o desenvolvimento saudável do adolescente, cuja formação de personalidade pode ser impactada pela privação de liberdade, afetando-o de maneira profunda (Nucci, 2014).

Acerca desse princípio:

O princípio do Respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, que se encontra em vários dispositivos legais, como por exemplo, rol do art. 124 do ECA, tem o sentido de zelar pela integridade física e mental do adolescente (art. 125 do ECA), a reavaliação da medida de internação imposta a cada seis meses, o cumprimento em estabelecimento próprio (art. 121, § 2º e 123 do ECA) e os direitos específicos dos jovens privados de sua liberdade (Maciel, 2021).

Ao analisar esses subprincípios ou princípios, é possível compreender como e quando a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada. Portanto, o juiz, ao aplicar essa medida, deve se atentar a uma análise tríplice, considerando que o adolescente está em fase de desenvolvimento físico e mental. Portanto, a medida de privação de liberdade precisa ser breve e excepcional.

5. Análise dos Principais Propostas Legislativas Para Aumentar o Prazo Máximo da Medida Socioeducativa de Internação Definitiva

No dia 04 de abril de 2025, foi publicado no sítio oficial do Senador Fabiano Contarato o “Pacote de Leis contra a Impunidade”, composto por 12 projetos de lei voltados ao combate da impunidade, com o objetivo de modernizar a legislação relativa à segurança pública e tornar o cumprimento das penas mais rigoroso. Dentre os projetos apresentados, destaca-se o PL nº. 1.473/2025 – Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição (Fabiano Contarato Senador, 2025).

Segundo o sítio oficial, o PL nº 1.473/2025 propõe a alteração do art. 121, do ECA nos seguintes termos:

Art. 121 A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....
§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§3º O prazo máximo de internação será de 3 (três) anos, ressalvados os casos dos §§ 3º-A e 3º-B deste artigo.

§3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, o prazo de internação será de no máximo 5 (cinco) anos.

§3º-B. Em caso de ato infracional doloso cometido contra a dignidade sexual ou de que resulte morte, o prazo de internação será aplicado em dobro, podendo ser superior ao previsto no § 3º-A deste artigo.

§4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvados os casos dos §§ 3º-A e 3º-B deste artigo (Senado, 2025).

Na justificativa do projeto, o senador inicia sua exposição citando o artigo 227 da CRFB/1988, reafirmando a proteção integral e prioridade absoluta garantidas a crianças e adolescentes. Destaca-se que as medidas socioeducativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro têm caráter excepcional, mas, em situações específicas, a internação se mostra necessária para a ressocialização do adolescente infrator e para a proteção da sociedade. O senador também enfatiza que a legislação deve acompanhar a evolução social e

os anseios populares, como expressão da manutenção do caráter democrático do Estado. Em apoio a essa afirmação, apresentou pesquisa realizada pelo Ipec, em 2022, segundo a qual 67% dos brasileiros se manifestaram favoráveis à redução da maioria penal (G1, 2022). Utilizou esse dado para fundamentar a necessidade de endurecimento das medidas socioeducativas. Ainda em suas justificativas, o senador comparou o tempo máximo de internação proposto no PL com os prazos vigentes em outros países como Itália, Inglaterra Canadá e Estados Unidos (Senado, 2025).

Fabiano Contarato (2025) também destacou que a redução da maioria penal é inaplicável no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o artigo 228 da CRFB/1988 estabelece a inimizabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos como cláusula pétrea, o que impossibilita alterações neste dispositivo. Assim, a alternativa seria o aumento do tempo de internação para adolescentes infratores. O senador argumenta que, nesse aspecto, o Brasil estaria em descompasso com a maioria dos países ocidentais, os quais possuem prazo de internação superiores, como México (5 anos), Argentina, Canadá e Alemanha (10 anos), França e Itália (20 anos), Inglaterra (sem prazo definido) e Austrália e Estados Unidos (com previsão de internação perpétua).

Insta frisar que essa não é a primeira iniciativa do senador sobre o tema. Em 2019, foi apresentado o PL nº. 3.030/2019, também de sua autoria, que propunha o aumento do prazo máximo de internação dos adolescentes para 5 anos. Segundo o senador, a atual limitação temporal se mostra, em certos casos, injusta e desproporcional à gravidade dos atos infracionais cometidos, sendo necessária sua revisão para que haja equilíbrio entre punição e ressocialização, promovendo justiça e segurança, sem desrespeitar os direitos fundamentais dos adolescentes (Fenasse, 2025).

Além disso, o PL nº. 3.030/2019 tramita de forma conjunta com outros projetos de teor similar, como o PL nº 2.169 de 2019, de autoria do senador Flávio Bolsonaro, que propõe o aumento do prazo máximo de internação para 07 (sete) anos e a ampliação da idade de liberação compulsória para 25 (vinte e cinco) anos, alterando os §§ 3º e 5º do art. 121, do ECA (Senado, 2019a,2019b).

Outro projeto relacionado é o PL nº. 1.481/2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, que prevê a possibilidade de internações superiores a 03 (três) anos, podendo chegar a 12 (doze) anos. De acordo com a proposta, o adolescente infrator deverá ser submetido a exame psicossocial, o qual servirá como condição para a sua ressocialização e fundamentará decisão judicial sobre sua liberdade, em regime de semiliberdade ou liberdade assistida, nos casos de atos infracionais praticados contra a vida ou que resultem em morte. Assim como, o projeto propõe a ampliação da idade para liberdade compulsória, passando dos atuais 21 (vinte e um) anos para 30 (trinta) anos incompletos (Senado, 2022).

Isto posto, observa-se que todas as propostas legislativas mencionadas compartilham justificativas semelhantes: a busca por justiça social e segurança, a alegação de ineficácia das atuais medidas socioeducativas e a pressão social frente à sensação de impunidade. Contudo, permanece a reflexão: tais fundamentos seriam suficientes para justificar o aumento do tempo máximo de internação e a ampliação da idade para liberdade compulsória, atualmente fixada em 21 (vinte e um) anos?

6. Argumentos Contrários e Favoráveis às Propostas Legislativas

Conforme exposto, tramitam no Senado diversas propostas legislativas, apresentadas desde 2019, que visam aumentar o prazo máximo de internação da medida socioeducativa, atualmente limitado a, no máximo, três anos, conforme previsão do ECA/1990. Diante disso, torna-se necessário analisar os argumentos doutrinários, estatísticos e empíricos, tanto contrários quanto favoráveis a essas propostas.

Os argumentos contrários às alterações legislativas encontram respaldo no artigo 227 da CRFB/1988, dispositivo considerado cláusula pétrea por parte da doutrina. A brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa, estabelecidas no §3º, inciso V, desse artigo, representariam, nesse contexto, um obstáculo ao aumento do prazo de internação para além dos três anos estipulados no ECA (Gomes Neto, 2015). No entanto, embora o princípio da brevidade indique a necessidade de duração limitada da medida, não há

definição objetiva sobre o que seria considerado um prazo razoável. Dessa forma, o princípio, isoladamente, não pode ser utilizado como único argumento para impedir a alteração legislativa - muito embora, para Gomes Neto (2015), o ECA já tinha definido como “breve” o prazo máximo de três anos definido pela lei especial.

Ao aprofundar a discussão sobre a medida de internação, destaca-se o artigo 42 da Lei nº. 12.594/2012, que dispõe:

Art. 42 As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

[...]

§2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto (Brasil, 2012).

Observa-se, portanto, que os projetos de lei em tramitação caminham em sentido contrário ao previsto no Sinase, ao proporem que a gravidade do ato infracional seja, isoladamente, suficiente para justificar a manutenção prolongada da internação do adolescente.

Cabe destacar que:

O modelo socioeducativo afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade em favor do adolescente. A variável do ato infracional - e o fato deste ser hediondo ou não - não indica diretamente o prazo para cumprimento da medida, que tem seu limite no alcance da finalidade pedagógica (Silveira, 2019, p. 359).

Outro ponto relevante refere-se ao artigo 49, inciso II da mesma lei, que garante ao adolescente o direito de ser incluído em programa de meio aberto na ausência de vagas para o cumprimento de medida de internação, exceto em casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (Brasil, 2012). Dessa forma, eventual aumento do prazo máximo de internação exigiria, necessariamente, a ampliação das vagas disponíveis no sistema socioeducativo. Sem essa expansão, as alterações legislativas teriam pouca efetividade prática, pois os juízes, diante da falta de vagas, continuariam a optar pela substituição da internação por medidas como a liberdade assistida ou a semiliberdade.

Além disso, o artigo 121 do ECA/1990 estabelece, em seu §4º, que, ao atingir o período máximo de três anos, o adolescente deve ser transferido para o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida (Brasil, 1990). Fica evidente, portanto, que o limite estabelecido para a internação definitiva não impede o juiz de manter o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, desde que em outro regime, até que este esteja apto a retornar à sociedade, podendo permanecer no sistema até os vinte e um anos de idade.

Por outro lado, em defesa das propostas legislativas, destaca-se o argumento da reincidência na prática de atos infracionais. Uma pesquisa realizada pela Polícia Militar do Rio de Janeiro revelou que, em 2023, a cada 04 (quatro) adolescentes apreendidos, 01 (um) já havia tido passagem anterior pela polícia. Além do mais, segundo dados do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase), no mesmo período, para cada 02 (dois) adolescentes que chegaram ao juiz, 01 (um) já havia cumprido medida socioeducativa anteriormente (Martins; Marques, 2023).

Na mesma matéria, a juíza titular da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Rio de Janeiro, apontou que o alto índice de reincidência decorre de problemas estruturais do sistema. Ressaltou-se, por exemplo, que os adolescentes podem ser liberados pelo delegado ou pelo Ministério Público, conforme a natureza do ato infracional. A magistrada também destacou que a insuficiência de vagas no Degase – realidade comum em outros estados - limita a aplicação efetiva da medida de internação (Martins; Marques, 2023).

No mesmo sentido, uma pesquisa divulgada em 2018 e vinculada ao relatório do CNJ concluiu que há maior probabilidade de reincidência entre adolescentes que cumpriram medidas por tempo reduzido (CNJ, 2019). Apesar dos argumentos contrários, a pesquisa contribui para o debate ao sugerir que manter o adolescente internado por um período mais longo pode ter efeitos positivos no processo de ressocialização e diminuição da reincidência. Afinal, resta o questionamento: será que o período máximo de 6 meses entre as reavaliações, segundo previsto no Sinase, é suficiente para garantir a ressocialização?

Por fim, vale mencionar que a limitação das vagas do sistema socioeducativo, em cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida no HC 143.988, em 25 de agosto de 2020, que pôs fim à superlotação nas unidades socioeducativas por meio da criação de uma central de vagas responsável pela gestão nacional dessas vagas (CNJ, 2021). Em razão disso, a maioria das unidades socioeducativas ainda enfrenta grave déficit de estrutura para receber adolescentes, fazendo com que, na prática, a aplicação de medidas em meio aberto - como liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade ou advertência - seja a única alternativa viável.

Logo, o adolescente não cumpre a medida mais adequada ao ato infracional cometido, mas sim aquela que pode ser aplicada diante das condições estruturais disponíveis. Nessa forma, a simples alteração da legislação, com ampliação do tempo de internação, não resolveria os problemas existentes. Ao contrário, poderia até agravar a situação atual, pois a manutenção prolongada da internação esbarraria nas mesmas limitações já enfrentadas hoje, como a necessidade de relaxamento ou substituição da medida, mesmo quando esta seria a mais apropriada ao caso concreto.

7. Considerações Finais

As medidas socioeducativas não devem ter como finalidade a punição, mas sim, a ressocialização do adolescente que praticou ato infracional. Todavia, constata-se uma significativa dificuldade, por parte da sociedade, em compreender tal finalidade, o que tem gerado constantes clamores por alterações legislativas. Nesse contexto, impõe-se o seguinte questionamento: aumentar o tempo máximo de internação contribuirá, de fato, para a diminuição da violência e da insegurança? A reincidência será reduzida? São perguntas que, até o momento, permanecem sem respostas.

Diante disso, percebe-se a necessidade de se utilizar o tempo de internação como instrumento de ressocialização, e não como mecanismo de punição. Conforme, demonstrado ao longo da pesquisa, a medida socioeducativa não possui tempo determinado, o adolescente infrator não recebe uma pena,

como no direito penal, mas sim uma medida que deve ser reavaliada pelo juiz competente, no máximo, a cada seis meses (Brasil, 1990). Contudo, as propostas legislativas anteriormente analisadas pretendem equiparar o ato infracional ao crime, aplicando ao adolescente uma medida de internação definitiva, proporcional à gravidade do ato infracional praticado, o que, como visto, configura violação às disposições do ECA e do Sinase.

Nessa linha, chega-se à mesma conclusão apresentada pela pesquisadora Débora Cecília Ribeiro Costa:

O impasse reside justamente nessa ótica: em uma sociedade cujo pilar é o controle do tempo, a punição às transgressões, à lei são traçadas exatamente a partir da relação do indivíduo com o aspecto temporal, transformando-o em instrumento punitivo (Costa, 2020, p. 63).

Ademais, a pesquisa realizada no sítio eletrônico do Senado Federal revelou que alguns projetos de lei que pretendiam aumentar o tempo máximo de internação foram reprovados, como os Projetos de Lei nº. 284/2013, nº. 191/2015 e nº. 428/2018, que tramitavam conjuntamente com o PL nº. 3.030/2019 e o PL nº. 2.169/2019, por tratarem da mesma matéria. Tal rejeição evidencia a resistência em relação às propostas apresentadas, apesar do apelo social utilizado como justificativa para suas proposições.

Por conseguinte, evidencia-se que toda tentativa de alteração legislativa que vise assegurar à sociedade o direito à segurança pública é legítima e necessária, devendo, entretanto, ser cuidadosamente analisada, estudada e implementada. Para tanto, torna-se imprescindível o respeito à Constituição da República e à legislação infraconstitucional que asseguram os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Cumprе salientar, ainda, que a criação ou alteração de normas deve ser pautada na análise da viabilidade de sua aplicação prática. Conforme abordado no presente estudo, o aumento do tempo máximo de internação do adolescente que comete ato infracional exigirá dos Estados, responsáveis pela execução da medida socioeducativa de internação, substanciais investimentos na infraestrutura dos estabelecimentos, na ampliação do número de unidades, tendo em vista o limite de vagas permitido, bem como o aumento do quantitativo de

servidores, entre outras providências necessárias para a efetiva realização da socioeducação.

Portanto, conclui-se que apenas aumentar o tempo máximo de internação dos adolescentes autores de ato infracional, sem a correspondente adaptação do sistema, poderá acarretar a superlotação das unidades socioeducativas, assim como continuar com a sensação de impunidade, em razão da insuficiência de vagas para a execução adequada das medidas de internação.

8. Referências

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/29ucwd3a>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: <https://tinyurl.com/4u82myzn>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. Brasília-DF: Senado, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrxy58e7>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro nacional de inspeção em unidades e programas socioeducativos**: 1º bimestre. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/pz636ufd>. Acesso em: 08 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Manual resolução CNJ 367/2021**: a central de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Brasília-DF: CNJ, 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Reentrada e reinterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativos e prisionais brasileiros. Brasília-DF: CNJ, 2019.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema nacional de atendimento socioeducativo**: SINASE. Brasília: Conanda, 2006.

COSTA, Débora Cecília Ribeiro. Até quando? O tempo por trás das grades: uma análise das estratégias dos adolescentes frente à indeterminação temporal da medida socioeducativa de internação. *In*: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa. **Ética, direitos humanos e dignidade**. Ponta Grossa: Atena, 2020.

FABIANO CONTARATO SENADOR. Combate à corrupção e aumento do tempo de internação de adolescentes estão em pacote de leis apresentado por Contarato. **Notícias**, 04 abr. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/24zjn8te>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FENASSE. Federação Nacional dos Trabalhadores do Sistema Socioeducativo. **Senador Fabiano Contarato propõe aumento do período máximo de internação para adolescentes infratores**. 17 fev. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/4xh6duxf>. Acesso em: 04 abr. 2025.

G1. Ipec: 2 em cada 3 brasileiros defendem redução da maioria penal. **Política**, 13 set. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/4fubmkhk>. Acesso em: 11 abr. 2025.

GOMES NETO, Gercino Gerson. **Impedimentos constitucionais para o aumento do tempo de duração da medida socioeducativa de internação**: um paralelo em relação à diminuição da idade da responsabilidade penal. Salvador: MPBA, 2015.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARTINS, Bruna; MARQUES, Jéssica. Reincidência entre adolescentes infratores levados à justiça chegou a 50% em julho, segundo o Degase. **O Globo**, 18 set. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ymk622s>. Acesso em: 04 abr. 2025.

MORAES, Bianca Mota; RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVEIRA, Rafael Barros Bernardes. O aumento do prazo máximo para cumprimento da medida socioeducativa de internação nos debates parlamentares: análise e discussão do projeto de Lei 7.197 de 2002. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, a. 27, v. 158, 2019.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

SENADO. **Projeto de Lei nº. 3.030 de 2019**. Altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação. Brasília-DF: Senado, 2019a.

SENADO. **Projeto de Lei nº. 2.169 de 2019**. Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida socioeducativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade. Brasília-DF: Senado, 2019b.

SENADO. **Projeto de Lei nº. 1.481 de 2022**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que a medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional contra a vida possa ter prazo máximo de doze anos, e especificar critérios de separação de internos por idade. Brasília-DF: Senado, 2022.

SENADO. **Projeto de Lei nº. 1.473 de 2025**. Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição. Brasília-DF: Senado, 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 108**. A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz. Terceira Seção. Brasília-DF: DJ, 22 jun. 1994.